



Apelação Cível nº 0021761-34.2007.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Wadyson Camel

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

Apelação Cível. Execução Fiscal. Processual Civil. Demanda ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, com vistas à cobrança de crédito relativo a IPTU no valor histórico de R\$ 1.437,10 (mil quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos). Sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, à luz do estabelecido no Tema nº 1.184 de Repercussão Geral, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 8 desta Colenda Corte Estadual, sob o fundamento de que se trata de execução de baixo valor e que “[o feito] não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano”. Irresignação do Exequente. Incidência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, submetido ao regime de Repercussão Geral, no sentido de que: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” (Tema nº 1.184). Posterior edição da Resolução CNJ nº 547/2024, instituindo “medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário”, cujo art. 1º estabelece que “deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (§1º), considerando “movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis” (§1º-A). Solução de 1º grau que se mostra dissonante de tais parâmetros. Juntada de AR positivo em 28/11/2024. Fisco Municipal que, intimado da ausência de pagamento do débito, requereu a inscrição do Executado em cadastros restritivos. Pleito que, porém, não restou examinado pelo Magistrado de 1º grau antes da prolação sentencial ocorrida em 16/01/2026. Verificação de movimentação útil no anuênio anterior ao



pronunciamento guerreado, sobretudo diante da efetiva citação do devedor. Execução que vinha sendo regularmente impulsionada pela Fazenda Pública. Ausência *in casu* dos pressupostos capazes de justificar a extinção do executivo por carência de interesse processual, à luz das diretrizes traçadas pelo Excelso Pretório e Conselho Nacional de Justiça. Encerramento prematuro da demanda. *Error in procedendo* verificado. Precedentes deste Nobre Sodalício em idêntico sentido. Anulação do *decisum* guerreado que se impõe, com o consequente retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. Conhecimento e provimento do recurso.

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida às fls. 47/51 (IE nº 000047) pelo Juízo da Central de Dívida Ativa de Rio das Outras, que, nos autos de Execução Fiscal movida pelo ente público ora Recorrente, com vistas à satisfação de crédito relativo a IPTU no valor histórico de R\$ 1.437,10 (mil quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos moldes *infra* transcritos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

(...)

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

(...)

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não

tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

(...)

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

(...)

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

(...)

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil` para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

(...)

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

(...)"

Sustenta o Apelante, às fls. 62/70 (IE nº 000062), em síntese, que o julgado padece de (i) *error in procedendo* em razão da ausência de intimação prévia para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da execução ou demonstrar a presença de interesse de agir no caso concreto, em violação ao princípio da não surpresa; (ii) *error in judicando*, pois “a decisão surpresa impediu o Município de demonstrar, por exemplo: 1. A existência de outras execuções em

face do mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapassa o teto de R\$ 10.000,00 (art. 1º, § 2º, Res. 547/CNJ); 2. A existência de protesto prévio da CDA, ato que comprova inequivocamente o interesse de agir; 3. A existência de parcelamento administrativo ativo, que suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e impõe a suspensão do processo (art. 922, CPC), e não sua extinção; 4. A eventual satisfação integral do débito, hipótese em que a extinção deveria ocorrer com resolução de mérito (art. 924, II, CPC), e não pela ausência de interesse” (fl. 69).

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, “*para, reconhecendo o error in procedendo, anular (ou cassar) a r. sentença terminativa, ordenando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município apelante.*” (fl. 70).

É o breve Relatório. Passo à DECISÃO.

Inicialmente, impende o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à perquirição do acerto do pronunciamento que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, à luz do estabelecido no Tema nº 1.184 de Repercussão Geral, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 08 deste Nobre Sodalício.

Examinados os autos, constata-se assistir razão ao Apelante, na medida em que a sentença vergastada se revela contrária ao entendimento firmado sobre a matéria, senão vejamos.

Cumprido observar, em primeiro lugar, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, submetido ao regime de repercussão geral (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal decidiu que: “1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista**

o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” (grifos nossos).

Posteriormente, no exercício da sua competência de regulamentação das questões afetas ao aprimoramento da gestão judiciária, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de instituir “medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, esmiuçando-se o seguinte regramento pertinente ao caso *sub oculis* (grifos nossos):

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

No caso em tela, todavia, embora se trate de execução de baixo valor – no montante histórico de R\$ 1.437,10 (mil quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), conforme consta da CDA de fl. 04 (IE nº 000003) –, verifica-se que não estão presentes as condições que autorizam a sua extinção por falta de interesse de agir.

Isso porque, embora o Sentenciante haja consignado que “[o feito] não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação” (fl. 50 – IE nº 000047), da simples consulta aos autos, extrai-se que **o Executado foi efetivamente citado**, conforme demonstra o Aviso de Recebimento juntado em **28/11/2024** (fl. 35 – IE nº 000035), o que inclusive restou devidamente certificado pela Serventia de origem à fl. 45 (IE nº 000045).

Frise-se, porém, que o Fisco não foi imediatamente notificado a respeito do retorno positivo da diligência postal: o cartório procedeu à comunicação sobre a ausência de pagamento do débito apenas um mês após a juntada do AR, restando o Exequente cientificado sobre o transcorrido nos autos somente em **11/3/2025** (fl. 40 – IE nº 000040).

Vale notar, outrossim, que, devidamente intimada, a Fazenda Pública pleiteou, no dia **7/5/2025**, a inscrição dos dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (fl. 42 – IE nº 000042), o qual, porém, não foi examinado pelo Magistrado de 1º grau antes da prolação sentencial de **16/01/2026**.

Nesse contexto, considerando que, no anuênio anterior ao *decisum* guerreado, houve a efetiva citação do devedor, o que, nos termos do art. 1º, §1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, configura **movimentação útil**, bem como que o requerimento formulado pelo Exequente após a localização do devedor não restou

apreciado pelo Juízo *a quo*, não se vislumbra a presença dos pressupostos capazes de autorizar a extinção do feito por falta de interesse de agir, à luz das diretrizes traçadas pelo Excelso Pretório e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, forçoso concluir que o aresto vergastado incorreu em *error in procedendo* ao extinguir prematuramente executivo que vinha sendo regularmente impulsionado, a justificar, pois, sua anulação, com o devido retorno à vara de origem para o regular prosseguimento da demanda.

Anote-se, outrossim, que a conclusão ora traçada se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Estadual, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITOS DOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CITAÇÃO REALIZADA. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. PRAZO DE 90 DIAS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SENTENÇA PREMATURA. CASSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 2.438,97, por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor da execução, da ausência de movimentação útil por mais de um ano e da não localização de patrimônio passível de penhora. O Município sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia concessão do prazo mínimo de 90 dias previsto no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e requer o regular prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 pode ser extinta por ausência de interesse de agir sem a prévia observância das providências previstas no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; e (ii) estabelecer se, diante da citação do executado e do requerimento do Município para inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, a sentença de extinção foi prematura.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O STF reconhece, no Tema 1.184, a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, condicionando o ajuizamento à prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e ao protesto do título, salvo demonstração de inadequação.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando não houver movimentação útil por mais de um ano

sem citação do executado ou, mesmo após a citação, não forem localizados bens penhoráveis.

5. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece que o montante de R\$ 10.000,00 não constitui piso para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério para a extinção de feitos já distribuídos em que estejam presentes circunstâncias reveladoras da ausência de utilidade prática da cobrança.

6. O mesmo IAC admite que o exequente seja intimado, em qualquer fase do processo, para cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF e adotar providências efetivas destinadas à citação e à constrição de bens, em prazo não inferior a 90 dias, antes da extinção por falta de interesse processual.

7. A Resolução CNJ nº 547/2024 permite à Fazenda Pública requerer a não aplicação, por até 90 dias, da regra extintiva quando demonstrar que poderá localizar bens do devedor nesse período.

8. No caso, realizada a citação, conforme AR positivo, requereu o Município a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes por meio do convênio SERASAJUD, contudo, a sentença extinguiu a execução antes de transcorrido um ano e sem apreciar o requerimento, evidenciando a ausência de oportunidade para adoção de providências concretas destinadas à satisfação do crédito.

9. A sentença mostra-se prematura porque, antes do reconhecimento definitivo da falta de interesse processual, deve ser oportunizado ao Município o prazo de 90 dias para adotar e comprovar providências destinadas à localização de bens penhoráveis, cuja constrição poderá recair, inclusive, sobre o próprio imóvel objeto da tributação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal de baixo valor pode ser extinta por ausência de interesse de agir quando presentes os requisitos estabelecidos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. Antes da extinção da execução fiscal de baixo valor, deve ser oportunizado ao exequente prazo não inferior a 90 dias para adotar providências efetivas destinadas à localização de bens penhoráveis, nas hipóteses admitidas pelo Tema 1.184 do STF e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 3. É prematura a extinção da execução fiscal quando o executado foi citado e o exequente requereu providência destinada à satisfação do crédito que ainda não foi apreciada.

Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0004405-03.2019.8.19.0069, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 29.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0001212-31.2019.8.19.0052, Rel. Des. Renata Machado Cotta, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 12.07.2026.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033225-40.2016.8.19.0068 / DES. MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 14/08/2026 – 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. EXTINÇÃO POR VALOR SER INFERIOR A R\$ 10.000,00. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO DO RÉU EFETIVADA E BEM PENHORÁVEL LOCALIZADO. VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº. 527/24. Sentença de extinção da execução fiscal objeto de recurso da Fazenda Pública. A controvérsia recursal se restringe sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00. A questão trazida aos presentes autos foi incluída naquela categoria de repercussão geral por conter fundamento em idêntica questão de direito com o recurso extraordinário representativo nº. 1.355.208 / SP, tese nº. 1.184 do STF. Assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal,

em revisão ao tema nº. 109, a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a CDA foi incluída como título sujeito a protesto pela edição da Lei nº. 12.767/2012. O CNJ regulamentou a matéria, por meio da Res nº. 547/2024, e fixou o valor de R\$ 10.000,00 para configuração da execução fiscal de baixo valor, considerando os estudos de que o custo mínimo de uma execução fiscal é de R\$ 9.277,00. Nesse sentido, é cabível a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem andamento efetivo há mais de 1 ano, desde que não citado o devedor, ou, após sua citação, que não seja localizado bem penhorável (art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024). Outrossim, o CNJ permitiu o requerimento de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que sejam localizados bens penhoráveis antes da extinção da execução (art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024). Em razão da necessidade de uniformização de procedimento para aplicação da Resolução do CNJ neste TJERJ, foi instaurado Incidente de Assunção de Competência, IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. Desse modo, a Seção de Direito Público deste Tribunal instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no TJERJ, por decisão de caráter vinculante, consignando: (i) a validade da Resolução do CNJ, que deve ser obrigatoriamente observada para extinção dos executivos fiscais de baixo valor; (ii) o cabimento da extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e efetiva penhora de bem; e (iii) a faculdade de intimação da Fazenda Pública para, no prazo mínimo de três meses, promover a citação ou penhora de bens. **In casu, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, considerando a paralisação do processo por mais de 1 ano. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a citação foi realizada, conforme juntada de AR positivo. Após certificada a ausência de manifestação do devedor, o Município não foi intimado para prosseguir a execução, até prolação da sentença extintiva. Nesse sentido, verifica-se que o Município não teve ciência sobre a citação e revelia do réu.** Outrossim, cuida-se de execução fiscal de IPTU, em que o próprio imóvel objeto da tributação consiste em garantia propter rem do débito. Logo, há bem penhorável para satisfação do crédito. **Sendo assim, em que pese ser facultativa a intimação prévia do Município prevista no art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024 do CNJ, na hipótese dos autos, a ausência de intimação foi determinante para a paralisação da execução.** Ciente o Município, a execução poderia ter regular prosseguimento, tendo em vista a citação do réu e existência de bem penhorável, conforme art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024 do CNJ. Portanto, **a sentença deve ser anulada por violação ao procedimento previsto na Res nº. 547/2024 do CNJ**, de caráter obrigatório, conforme decidido no julgamento do IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000, item i. Precedentes deste TJERJ. **Recurso provido.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-31.2019.8.19.0052 / DES. RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 12/07/2026 – 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPOSTA PARALISAÇÃO DO FEITO HÁ MAIS DE UM ANO. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ.

I. Caso em discussão

1. **Trata-se de recurso de apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal de origem em razão da ausência do interesse de agir, mediante (i) a paralisação do feito há mais de um ano e (ii) a previsão de extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.**

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se há, ou não, interesse de agir do exequente.

III. Razões de decidir

3. Em atenção aos autos, destaca-se que, na data de 21/08/2024, o juízo de origem suspendeu a execução em razão da citação infrutífera. Por sua vez, menos de um mês depois, em 09/09/2024, consta AR positivo, de modo que o feito foi desarquivado apesar da inexistência de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora.
4. Em 18/02/2025, há certidão informando que o exequente não havia se manifestado até aquele momento. Cerca de três meses depois, em 27/05/2025, foi prolatada a sentença ora impugnada. Conclui-se, portanto, que desde a citação positiva do executado não houve transcurso de um ano.
5. A execução vinha sendo regularmente impulsionada, não se caracterizando ausência de movimentação útil por período superior a um ano a justificar a extinção do feito.
6. Ademais, a extinção do processo se deu em dissonância com o precedente da Suprema Corte, configurando flagrante violação aos princípios da não surpresa, da boa-fé processual, da ampla defesa e do devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução fiscal.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LV, CFRB; arts. 5º, 9º e 10 do CPC.

Jurisprudência citada: Súmula nº 168 TJRJ; TJRJ, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0027941-77.2020.8.19.0014, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 23.07.2025, Dje 25.07.2025.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087898-47.2009.8.19.0029 / DES. PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 17/12/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de **ANULAR** a sentença vergastada, com o consequente retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução, nos termos *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator